

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2114/2018

PROCESSO Nº 00065.124466/2014-59

INTERESSADO: HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2264218), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para cada uma das multas tratadas no presente processo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor da empresa **HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA.**, por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, **conforme tabela abaixo:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Valor da sanção em segunda instância
00065.124466/2014-59	657.746.166	01769/2014	13/06/2013	SBBR/15:55	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124468/2014-48		01770/2014	13/06/2013	SBBR/12:50	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124460/2014-81		01771/2014	06/06/2013	SBBR/19:25	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124463/2014-15		01772/2014	06/06/2013	SBBR/07:00	PR-HHH	R\$ 8.000,00

7. Note-se que nos presentes autos, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas. Foi lançado apenas um crédito de multa no sistema de gestão de créditos da ANAC (SIGEC), totalizando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.
8. À Secretaria.
9. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/09/2018, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2271501** e o código CRC **947558D7**.

PARECER N° 1820/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.124466/2014-59
INTERESSADO: HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.124466/2014-59	657.746.166	01769/2014	13/06/2013	SBBR/15:55	PR-HHH	10/06/2014 (SIGAD 00065.076192/2014-84)	11/09/2014	01/10/2014	03/10/2016	não consta dos autos	R\$ 8.000,00	01/11/2016
00065.124468/2014-48		01770/2014	13/06/2013	SBBR/12:50	PR-HHH	10/06/2014 (SIGAD 00065.076195/2014-18)	11/09/2014	01/10/2014	03/10/2016	não consta dos autos	R\$ 8.000,00	01/11/2016
00065.124460/2014-81		01771/2014	06/06/2013	SBBR/19:25	PR-HHH	10/06/2014 (SIGAD 00065.076196/2014-62)	11/09/2014	01/10/2014	03/10/2016	não consta dos autos	R\$ 8.000,00	01/11/2016
00065.124463/2014-15		01772/2014	06/06/2013	SBBR/07:00	PR-HHH	10/06/2014 (SIGAD 00065.076198/2014-51)	11/09/2014	01/10/2014	03/10/2016	não consta dos autos	R\$ 8.000,00	01/11/2016

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "F" da Lei nº 7.565/1986 .

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
- Trata-se de 04 (quatro) processos administrativos, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "F" do CBAer.
- Descrevem os autos de infração que a empresa **HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA**, utilizou a aeronave PR-HHH, nos locais e datas acima citados, em operações de serviços aéreos especializados, estando com a Portaria de Autorização para operar vencida desde 29/05/2013.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização elaborou o RVSO nº 15617/2013, de 17/06/2013, no qual descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: Check List de operações SAE da empresa (fl. 04), Memorando nº 148/2013/GEOS/SRE (fl. 04v), Expediente da empresa solicitando a renovação da autorização para operar (fl.05), Diário de Bordo da aeronave PR-HHH (fls. 06/06v).
- Defesa Prévia** - A interessada alegou que empresa solicitou a renovação da autorização quando a referida Portaria estava válida e pleiteou a aplicabilidade da continuidade de delito infracional e Princípio do *Non Bis In Idem* haja vista a empresa ter sido penalizada diversas vezes pelo mesmo fato gerador, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais e legais.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu exaustivamente todos os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como sanção administrativa, para cada uma das 4 (quatro) condutas, totalizando o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**, conforme letra 'f' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "F" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas naquela Resolução**.
- Recurso** - Em grau recursal, a interessada reforça o argumento acerca da "continuidade delitiva" por entender que "na oportunidade de um único ato fiscalizatório, o agente fiscalizador noticiou a existência de vários voos realizados pela empresa antes da publicação da renovação da Portaria, repise-se, em um único momento." Questiona o entendimento da primeira instância no sentido de que não há previsão legal para a aplicação da "continuidade delitiva" no Direito Administrativo e ressalta que a lei não é a única fonte que rege o Direito Administrativo pois também devem ser observados a doutrina, a jurisprudência, os costumes e a legislação estrangeira, sempre obedecendo aos princípios que regulam a Administração Pública. Por fim, requer o reenquadramento do auto de infração para a capitulação do art. 302, II, "a" do CBA, por entender mais adequado ao caso.

PRELIMINARES

- Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

9. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU (*"nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"*), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **01/11/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

10. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 04/06, que a empresa Helinews Serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda., utilizou a aeronave PR-HHH, em operações de serviços aéreos especializados, com a Portaria de Autorização para operar vencida, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

12. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante deste arrazoado.

13. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Note-se que a Interessada não questiona a existência das operações, mas reforça o argumento da "continuidade delitiva" por entender que as infrações forma constatadas em um único momento, em "*um único ato fiscalizatório*".

14. Nada obstante, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos referidos autos de infração são todas autônomas e passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas e horários de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa, somente pelo fato de terem sido apuradas em "*um único ato fiscalizatório*".

15. Enfatizo o entendimento da primeira instância de que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público.

16. Observe-se que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

17. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

18. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua o princípio da legalidade de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*" (MELLO, C. A. B. de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

19. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

20. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistem previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil.

21. Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

22. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, restando configuradas as infrações apontadas nos Autos de Infração nºs 01769/2014, 01770/2014, 01771/2014 e 01772/2014.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008,

o valor da multa referente à letra "f" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

25. **Das Circunstâncias Atenuantes**

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2271449) ficou demonstrado que **não há penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação**, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

30. **Das Circunstâncias Agravantes**

31. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o valor mínimo, como sanção administrativa, **para cada uma das 4 (quatro) condutas**, para a hipótese da letra "f" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **HELNEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA.**, por explorar modalidade de serviço aéreo para a qual não estava devidamente autorizada, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Valor da sanção em segunda instância
00065.124466/2014-59	657.746.166	01769/2014	13/06/2013	SBBR/15:55	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124468/2014-48		01770/2014	13/06/2013	SBBR/12:50	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124460/2014-81		01771/2014	06/06/2013	SBBR/19:25	PR-HHH	R\$ 8.000,00
00065.124463/2014-15		01772/2014	06/06/2013	SBBR/07:00	PR-HHH	R\$ 8.000,00

34. Submete-se ao crivo do decisor.

35. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, Analista Administrativo, em 27/09/2018, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2264218** e o código CRC **50137AA2**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA

Nº ANAC: 30000737100

CNPJ/CPF: 09321147000158

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635649134	60800051990200905	01/03/2013	13/10/2009	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641887142	00058039857201387	29/09/2017	27/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	641888140	00058039857201387	29/09/2017	27/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	641889149	00058039857201387	29/09/2017	27/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	641891140	00058039857201387	29/09/2017	27/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	648162150	00065052918201221	28/06/2018	08/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 884,40
2081	651238150	00065058027201289	04/12/2015	08/03/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657746166	00065124466201459	25/11/2016		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658605168	0065142082201337	10/02/2017	14/06/2013	R\$ 128 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 26/09/2018 (em reais): 4 884,40

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 9 de 9 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]